

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/023272**

**RECORRENTE: CELSO REIS FILHO**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000170572**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**EMENTA: Transitar em Velocidade Superior à máxima permitida em até 20% – Art. 218, I do CTB. Infração de trânsito reconhecida. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, I, do CTB, **Cód. 746-3/0**, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000170572** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **25/06/2016**, na Rod. BA535 Km 21 – Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/BA.

De plano, o Recorrente reconhece o cometimento da infração de trânsito, porém alega não ter percebido a regulamentação de velocidade máxima na via, pugna pela reconsideração da autuação sob alegação de insuficiência financeira para arcar com o pagamento das multas aplicadas como penalidade.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e cópia da NIP, requerendo a procedência da impugnação.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, alegando apenas a falta de atenção que o levou a cometer a infração de trânsito, prosseguindo com a afirmação de impossibilidade financeira para arcar com o pagamento das multas.

Percebe-se, portanto, que não há alegação de nulidade ou qualquer outra matéria de direito que salvguarde a pretensão do Recorrente, sendo apenas alegações de fatos que não têm o condão de afastar a autuação estatal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000170572 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000170572**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 30 de outubro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária